



DECISÃO nº.: 28/2014 – COJUP
PROCESSO nº.: 1.694/2014-1
CONTRIBUINTE: **L F GUEDES FILHO - ME**
INSCRIÇÃO nº.: 20.280.777-0
ENDEREÇO: Av. Heronides Xavier da Silva, nº. 680, Rosa dos Ventos –
Parnamirim/RN.
OCORRÊNCIA: Exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e
Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno
Porte – Simples.

1 - O RELATÓRIO

De acordo com o Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, fl. 02, o contribuinte acima qualificado foi notificado da sua exclusão do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional em razão de pendências relacionadas a falta de recolhimento do ICMS conforme relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 08.

O TESN foi lavrado com fundamento no art. 75, inciso II da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional – CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011, e ainda no art. 191-J, §§ 6º a 8º, Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto Estadual nº 13.796/98 de 16 de fevereiro de 1998, em razão da infringência ao art. 30, inciso II §1º, Inciso II, c/c art. 17, inciso V, da Lei Complementar Federal nº 123, para a qual é prevista a aplicação da penalidade prevista no art. 29, inciso I, c/c art. 31. Inciso IV, do mesmo diploma legal.

Tal ocorrência se deu em razão da constatação de débitos pendentes da empresa, relativos ao ICMS, conforme consta do relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 08, assim descritos: “DAS NÃO PAGOS”, relativos aos períodos de 01/2013 a 07/2013.

2 - IMPUGNAÇÃO

Contrapondo-se à denúncia, conforme documentos de fls. 21 a 24, o contribuinte alega que parcelou o débito e está adimplente com o parcelamento efetuado.

Anexou cópia do requerimento do parcelamento firmado junto a Receita Federal do Brasil em 30 de setembro de 2013, bem como os comprovantes de pagamento relativos as parcelas referentes aos meses de outubro a dezembro de 2013.

Isnard Dubeux Dantas
Julgador Fiscal



3 - MÉRITO

Trata-se de julgamento de Termo de Exclusão do Simples Nacional – TESN, fl. 02, lavrado em 03 de janeiro de 2014, por pendências junto a esta Secretaria Estadual de Tributação, constantes no relatório *Extrato Fiscal do Contribuinte*, fl. 08, relativas ao ICMS declarado e não recolhido no DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional).

A autuada foi devidamente cientificada e impugnou o feito no prazo legal e apresentou argumentos precisos, lógicos e adequados de forma a defender-se das consequências do TESN, razão pela qual considero atendido o disposto no art. 110 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

Sem maiores lucubrações constata-se que o feito não se sustenta, vez que o contribuinte regularizou os débitos muito antes da emissão do TESN.

Conforme documentos anexados às fls. 21 a 24, foi comprovado que o contribuinte regularizou as pendências através de parcelamento firmado junto a Receita Federal do Brasil em setembro de 2013.

Ressalte-se que o próprio Auditor Fiscal que lavrou o TESN informou no campo “*DESCRIÇÃO DOS FATOS*” do mencionado termo que, “*Após ser intimado o contribuinte apresentou o pedido de parcelamento junto a Receita Federal do Brasil – RFB de nº. 48898839897639599292098998, datado de 30/09/2013, conforme comprovante em anexo*”.

Assim sendo, por todo o exposto e por restar comprovada a adimplência do contribuinte relacionado aos débitos constantes no relatório de fl. 08, julgo Improcedente o presente Termo, devendo a 1ª URT dar baixa nas pendências a ele referentes.

4 - DECISÃO

Fundamentado no exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o Termo de Exclusão do Simples Nacional, fl. 02, face ao parcelamento dos débitos feito junto à Receita Federal.

Remeta-se o p.p a 1ª URT para que seja dada ciência ao contribuinte, nos termos do artigo 191-L §22º do RPPAT e demais providências legais cabíveis.

Natal, 04 de fevereiro de 2014.

Isnard Dubeux Dantas

Julgador Fiscal – mat. 8637-1